

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019. (Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Altera a redação do art. 255 e o §1º do art. 782 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa aperfeiçoar a área de atuação do oficial de justiça.

Art. 2º O art. 255 e o § 1º do art. 782 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255 Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos, excetuando- se os casos de tramitação processual por meio eletrônico, hipótese em que o mandado será deprecado.

Art. 782	
§1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos dete pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicaç que se situem na mesma região metropolitana, excetuando-se de tramitação processual por meio eletrônico, hipótese e mandado será deprecado.	ção, e nas e os casos
	" (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que mandados judiciais são documentos públicos nos quais se expressa uma ordem exarada pelo juiz que atua em determinado processo. É através do mandado que o magistrado determina ao oficial de justiça que pratique um ato processual específico, que pode ser desde uma mera intimação até um ato mais complexo.

Dito isso, observa-se que a reforma do Código de Processo Civil de 2016 possibilitou ao Juiz determinar a realização de atos processuais por Oficial de Justiça em comarcas contíguas de fácil acesso e nas que se situem na mesma região metropolitana.

Entretanto, na prática, a atribuição da obrigação aos Oficiais de Justiça a cumprirem atos fora de sua circunscrição não trouxe melhora na produtividade do serviço público, ao contrário, promoveu uma sobrecarga no volume e nas distâncias a serem cobertas pelos profissionais, dificultando o cumprimento da diligência em tempo hábil.

Atualmente, os atos podem ser deprecados por meio eletrônico, dispensando postagem via correio ou malote e autuação, para serem cumpridos por um Oficial de Justiça da própria região, simplificando e promovendo celeridade ao andamento processual.

Além de conhecer melhor a área de atuação, o Oficial de Justiça local gasta menos tempo e recursos para se deslocar, podendo, ainda, quando necessário, repetir várias vezes a diligência até que seja efetivamente cumprida, pois certamente aproveitará a mesma rota para outros cumprimentos que já lhe seriam cotidianos.

Sendo assim, a alteração ora promovida tornará a Justiça mais célere e organizada, na medida em que especializará os Oficiais de Justiça nas suas respectivas regiões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto conta com o respaldo da AFOJUS – Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil, que, por sua vez firmou manifesto de apoio através da elaboração de documento com a colhida de assinaturas dos representantes de Oficiais de Justiça de todos os Estados da Federação, firmado na data de 15 de junho de 2019, por meio de reunião realizada no Tribunal do Júri de Curitiba.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2019.

Dep. Reinhold Stephanes Junior PSD/PR